



PROJETO DE LEI Nº 7.175
Projeto de Lei nº 110/2018
Autor: VER. ANA HORA

Maceió, 03 de dezembro de 2018.

**INTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE REINserÇÃO
SOCIAL PARA DEPENDENTES QUÍMICOS
RECUPERADOS GERANDO VAGAS PARA O
CONTRATO DE TRABALHO.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, a Política Municipal de Reinserção Social de Dependentes Químicos Recuperados, em consonância com o art. 3º, II, b, da Lei Estadual nº 7.159, de 18 de junho de 2010.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Reinserção Social de Dependentes Químicos Recuperados:

I - proporcionar a habilitação e a reabilitação profissional e social dos dependentes químicos para o trabalho, e para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive;

II - conscientizar a sociedade alagoana sobre a necessidade de se estabelecerem mecanismos de reinserção dos usuários de drogas que foram recuperados, com apoio do poder público, no mercado de trabalho, como forma de garantir sua plena recuperação dos prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso e abuso de álcool e outras drogas;

III - contribuir para a inclusão social do dependente químico, visando torná-lo menos vulnerável a recaídas para o uso indevido de drogas ilícitas, seu tráfico e outros comportamentos relacionados;

IV - reduzir as consequências sociais decorrentes do uso e abuso de álcool e outras drogas para o dependente químico;

V - estabelecer cooperação com o setor privado que formaliza contratação com o Poder Público Municipal, como estratégia para intensificar a reinserção dos dependentes químicos recuperados no mercado de trabalho;

VI - ampliar a afetividade da política de acolhimento à pessoa com dependência química promovida pelo Poder Público Municipal, reestabelecendo o vínculo do usuário atendido a sociedade.

§ 1º - Serão beneficiários desta Lei, os dependentes químicos que tenham concluído o período de recuperação desenvolvido pelas comunidades vinculadas à rede de acolhimento gerida pelo Poder Executivo Municipal, observadas as regras e os requisitos mínimos definidos por meio de Decreto.

PROJETO DE LEI Nº 7.175 - INTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE REINserÇÃO SOCIAL PARA DEPENDENTES QUÍMICOS RECUPERADOS GERANDO VAGAS PARA O CONTRATO DE TRABALHO.



§ 2º - Caberá ao órgão municipal gestor da rede de acolhimento aos Dependentes Químicos, designado pelo Poder Executivo, promover o devido cadastramento e gerenciamento dos beneficiários desta Lei.

§ 3º - Serão alcançados pelo benefício desta Lei, os acolhidos recuperados pelo Poder Executivo, nos últimos 12 (doze) meses, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos definidos pelo Poder Executivo, conforme § 1º deste artigo.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta farão constar dos editais das licitações, dos contratos de prestação de serviço, convênios, contratos de gestão ou termos de parceria que firmarem com entidades privadas, obrigatoriamente o disposto a seguir.

§ 1º - Que o contratado, parceiro ou conveniente destine, para execução do contrato, contrato de gestão, convênio ou termo de parceria, percentual mínimo das vagas de trabalho, decorrentes da contratação de pessoal para a execução do objeto, aos beneficiários de que trata o art. 2º desta Lei. Tal percentual será definido por ato normativo do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Que as entidades mencionadas no caput deste artigo contemplem os beneficiários desta Política Municipal de acordo com suas habilidades e competências profissionais.

§ 3º - Na contratação dos beneficiários desta política serão assegurados os mesmos direitos, deveres e obrigações dos demais funcionários da contratada, conveniente ou parceira.

§ 4º - Será vedado à empresa divulgar informações pessoais do beneficiário, bem como a sua forma de ingresso em seus quadros de empregos, visando preservar a imagem, intimidade e a vida privada do mesmo.

Art. 4º Excetuam-se das obrigações contidas no § 1º do art. 3º as empresas que contenham em seu quadro de funcionários quantitativo inferior a 20 (vinte) empregos formais.

Art. 5º A relação proporcional entre as vagas destinadas aos beneficiários desta política e àquelas necessárias ao adimplemento do contrato administrativo deverá ser mantida durante todo o tempo de execução dos contratos, parcerias ou convênios, incluídos suas prorrogações, observados os limites fixados por esta Lei.

Art. 6º Havendo o desligamento do beneficiário, a entidade contratada, parceria ou conveniente deverá comunicar o fato ao Poder Executivo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para que esta proceda com a substituição do beneficiário na vaga ociosa.

Art. 7º A contratação dos beneficiários cadastrados será realizada conforme o art. 3º desta Lei, e seus parágrafos, e dar-se-á, formalmente, nos termos da legislação pertinente.

PROJETO DE LEI Nº 7.175 - INTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE REINserÇÃO SOCIAL PARA DEPENDENTES QUÍMICOS RECUPERADOS GERANDO VAGAS PARA O CONTRATO DE TRABALHO.



Art. 8º A fiscalização de contratação dos beneficiários que dispõe esta Lei será realizada pelo Poder Executivo e ocorrerá a partir do início efetivo da execução do contrato, termo de parceria ou convênio.

Art. 9º As sessões e penalidades a serem aplicadas em caso da não observância desta lei, serão definidas pelo Poder Executivo através de Ato Normativo.

Parágrafo Único – As empresas ficam isentas de qualquer sanção quando as vagas por elas geradas não forem preenchidas pelo Poder Executivo, em casos onde a oferta de vagas seja maior que a procura de beneficiários.

Art. 10 O benefício concedido objeto desta Lei terá duração de 12 (doze) meses, ainda que para o cumprimento deste prazo, seja necessária a movimentação do beneficiário em mais de uma empresa contratada.

Art. 11 A empresa terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, após a celebração do contrato, para comunicar o quantitativo de vagas gerado em respeito ao percentual estabelecido pelo art. 3º, as suas respectivas funções e o prazo para início dos serviços.

Art. 12 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2018.

**KELMANN VIEIRA DE
OLIVEIRA**
Presidente

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS
MAIA JUNIOR**
2º Secretário

**SILVÂNIA BATINGA DE
OLIVEIRA BARBOSA**
1ª Vice-Presidente
**MARIA DE FÁTIMA GALINA F.
SANTIAGO**
2º Vice-Presidente

DAVI CABRAL DAVINO
1º Secretário

**JOÃO EDUARDO MARTINS
COELHO DA PAZ**
3º Secretário